



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.114 - SC (2015/0252887-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ATESTADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte local tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.114 - SC (2015/0252887-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de revisão contratual proposta por SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME contra BANCO A. J. RENNER S.A. alegando, em síntese, a existência de encargos abusivos, sendo eles **a)** juros remuneratórios; **b)** capitalização mensal; **c)** tabela price; **d)** tarifas administrativas ilegais; **d)** TAC; **e)** IOF; **f)** comissão de permanência cumulada com outros encargos; **g)** dever de comunicar a existência do contrato ao Banco Central do Brasil; **h)** honorários extrajudiciais; e, **i)** correção monetária por índice diverso do INPC.

Postulou a revisão do contrato, com a invalidação das cláusulas ilegais e abusivas, bem como a devolução da cobrança indevida, a declaração de inexistência de mora e a condenação do réu nos ônus sucumbencias, além de antecipação dos efeitos da tutela.

A liminar foi indeferida, houve contestação e a sentença julgou procedente em parte o pedido para **a)** limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado no mês da contratação (17,94%); **b)** autorizar ao período de inadimplência a cobrança da comissão de permanência, como único encargo. O valor da comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: juros remuneratórios (observados os mesmos limites do período de normalidade, taxa média de 17,94%); juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%; **c)** declarar parcialmente nula a cláusula 10, à fl. 88, devido à ilegalidade identificada quanto à cobrança dos honorários extrajudiciais; **d)** declarar afastada a mora; e, **e)** condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, a serem apurados, verificada a conta gráfica desde a feitura do financiamento, de acordo com os parâmetros acima delineados, inclusive pela inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC. Facultada a compensação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores entre as partes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 51, XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 140)

Inconformado, o BANCO A. J. RENNER S.A. interpôs recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

O apelo nobre foi inadmitido pela Corte local sob o fundamento de que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, sedimentou as orientações de que **1)** a "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" e, **2)** "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (...) fique cabalmente demonstrada".

Acrescentou que o acórdão local, ao constatar que, no caso concreto, ficou cabalmente demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, porquanto destoante de modo substancial da taxa média praticada no mercado para a mesma operação na data da contratação, o fez à luz do entendimento consolidado pela Corte Superior, bem como desconstituir a conclusão a que chegou o colegiado local demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que seria vedado em recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC registrou que o reclamo não deveria ser admitido ante o óbice da Súmula 284 do STJ.

O BANCO interpôs o agravo em recurso especial combatendo tais afirmações.

O MINISTRO PRESIDENTE DO STJ negou provimento ao agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em razão do decidido no repetitivo apontado acima, bem como, também, em razão da incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Dessa decisão, brotou o presente agravo regimental, que agora se julga, e na qual a instituição financeira alega a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, bem como a possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios cobrada, porquanto não abusiva.

Afirma que não há provas de sua abusividade e que o acórdão local limitou a taxa sem realizar a análise dos aspectos do contrato para se chegar à conclusão de abusividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.114 - SC (2015/0252887-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ATESTADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte local tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.114 - SC (2015/0252887-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cinge-se a presente controvérsia apenas acerca da cobrança da taxa de juros remuneratórios, a qual o Tribunal local, mantendo a sentença, entendeu abusiva e determinou sua adequação à taxa média de mercado

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme dito na decisão agravada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o acórdão assim ementado:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Também como dito na decisão ora recorrida, o Tribunal local consignou que houve abusividade na cobrança da taxa dos juros remuneratórios, porquanto o "contrato foi celebrado em fevereiro de 2008, com taxa de 28,23% ao ano, enquanto a taxa média de mercado para o mesmo período foi de 17,94% ao ano", ou seja, quase quarenta por cento a mais.

Modificar tal entendimento, acerca da abusividade, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7)

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 do STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quando a ausência de indicação precisa do artigo de lei federal não impedir, no caso concreto, a exata compreensão da controvérsia, mormente quando o recurso especial fundamenta-se na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 795.320/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. PRECEDENTES. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULADA. SÚMULA 83/STJ 4. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado, diante da suposta abusividade do índice pactuado, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp n. 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594).

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4. Em relação à alegada impossibilidade de restrição de transferência de bens, não tendo o recorrente indicado, nas razões do apelo nobre, nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido e objeto de interpretação divergente pelos tribunais, tem incidência a Súmula n. 284 do STF.

5. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante ao suposto excesso de execução, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.559.131/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252887-6

AgRg no
AREsp 792.114 / SC

Números Origem: 00462737220158240000 08109890320128240023 20140940446 20140940446000100
20140940446000101 8109890320128240023

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE KRACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL CONEXION EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.